



Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

SERGIO MACHADO REZENDE

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CENEA), ad referendum da Comissão Deliberativa, no uso das atribuições que lhe confere o item V, do art. 14, do Anexo I ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, tendo em vista o que dispõe a Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares e a Norma CNEN-NE-1.26 - Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas e considerando que:

Nº 87 - A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto Unidade-1 (CNAAA-1), de propriedade da Eletrobrás Eletroenergia S.A., doravante denominada ELETRONUCLEAR, foi emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEA), em conformidade com o item 8.2 (Resolução 11/84) da Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares, através da Portaria CNEN nº 344/94, de 23 de dezembro de 1987;

- A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE (AOP) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade I (CNAAA-1) foi emitida pela CENEA, com base em autorizações anteriores e na Revisão 26 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), e em conformidade com o item 8.3 da Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares (Resolução CNEN 11/84), através da Portaria CNEN nº 344/94, de 7 de dezembro de 1994;

- Durante a vigência desta AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE (AOP), a operação da CNAAA-1 foi conduzida de acordo com os seus termos e com as disposições legais vigentes, com as Normas da CENEA (Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares, item 8.3.1.), bem como com outras normas e padrões de segurança internacionais pertinentes, e obedecendo às Especificações Técnicas, como apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), Revisão 35.

- A ELETRONUCLEAR tem demonstrado estar tecnicamente qualificada para conduzir a operação autorizada, em cumprimento ao estabelecido na Norma CNEN-NE-1.16 Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN 10/84). A preservação desta qualificação vem sendo verificada por meio de inspeções res-

gulatorias periódicas e de avaliações de segurança sobre o desempenho operacional da CNAAA-1. Além disso, os programas de treinamento e re-treinamento dos operadores de reator são motivo de avaliações e auditorias dentro do processo de concessão e renovação de licenças de operadores em conformidade com o estabelecido nas Normas CNEN-NN-1.01 Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 12/79) e Norma CNEN-NE-1.06 Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares (Resolução CNEN 03/80);

- A ELETRONUCLEAR realizou uma Reavaliação Periódica de Segurança (RPS) abrangendo o período de 1994 a 2004, de forma satisfatória, conforme requerido na Norma CNEN-NE 1.26 - Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas e realizou a troca dos Geradores de Vapor conforme os requisitos aplicáveis;

- A ELETRONUCLEAR satisfaz à exigência da Lei nº 6453/77, de 17 de outubro de 1977 e do Decreto nº 911, de 03 de setembro de 1993, relativo à Convenção de Viena quanto à Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, tendo oferecido garantia financeira de seguro durante o período em questão estando atualmente vigente a Apólice nº 51900011, com vigência de 31/05/10 a 31/05/11, emitida pela Bradesco Seguros Auto/RE Companhia Seguros (item 8.3.1.d da Norma CNEN-NE-1.04);

- A ELETRONUCLEAR satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear (Resolução 07/81) através do Plano de Proteção Física (PPF), encaminhado inicialmente à CENEA pela Carta C.A.T.E.0574.81 de 02/09/81. A revisão 6 desse Plano, de 12 de maio de 2009, foi enviada pela carta S.C.O.089/09 de 12/05/09 e aprovada pela CENEA (item 8.1.b da Norma CNEN-NE-1.04);

- A ELETRONUCLEAR satisfaz aos requisitos do Decreto-Lei nº 1809, de 07 de outubro de 1980, do Decreto nº 85.565, de 18 de dezembro de 1980 e do Decreto nº 623, de 04 de agosto de 1992, bem como das Normas Gerais do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON) estabelecidas pela Portaria nº 28 da SAE, de 15 de outubro de 1993, no que se refere ao Plano de Emergência Local (PEL), cuja Revisão 5 foi encaminhada pela carta S.M.G-343/09, de 03/08/2009, e aprovada pela CENEA (item 8.5 da Norma CNEN-NE-1.04);

- Os Pareceres Técnicos PT-CGR-049/09, 011/10, 012/10 e 014/10 apresentam as conclusões relativas às avaliações do relatório da Reavaliação Periódica de Segurança assim como às do processo da troca dos geradores de vapor da CNAAA-1, e subsidiam a ratificação desta Autorização para a Operação Permanente da CNAAA-1 vigente, com novas condições;

- O desempenho e a operação segura da CNAAA-1 desde a troca dos geradores de vapor, concluída em 02 de junho de 2009, constatada por meio da operação contínua da planta por um período superior a 1 (um) ano;

- A existência de exigências em aberto, decorrentes de atividades regulatórias rotineiras, descritas em Relatórios de Fiscalização e Pareceres Técnicos emitidos até a presente data, e cujas ações para seu atendimento ainda estão em fase de implementação, não implicam em risco inaceitável à segurança da população, dos trabalhadores e do meio ambiente;

- De acordo com as avaliações de segurança e respectivos Pareceres emitidos ao longo deste período pela CENEA, e, com base no estado atual do conhecimento técnico, há garantia suficiente de que a operação da CNAAA-1 pode ser conduzida sem risco indevido à segurança dos trabalhadores, do público, e ao meio ambiente, no que se refere às áreas da segurança técnica nuclear, da proteção radiológica e da proteção física das instalações e materiais (item 8.3.2.c da Norma CNEN-NE-1.04), resolve:

Art. 1º - Conceder a ELETRONUCLEAR, a presente AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE (AOP) da CNAAA-1, pelo prazo de 14 (quatorze) anos nas condições estabelecidas na presente portaria;

Art. 2º - Esta Autorização para Operação Permanente (AOP) se aplica exclusivamente à Central Almirante Álvaro Alberto Unidade 1 (CNAAA-1) pertencente à ELETRONUCLEAR, constituída por um reator tipo água leve pressurizada e equipamentos associados, doravante denominados de Instalação, a qual está localizada em Itaboraí, no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro. Sua descrição detalhada consta do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), submetido à CENEA, por Fumas, através da Carta DEN.T.E-090.77, de 27 de abril de 1977. O RFAS se encontra atualmente na Revisão 35, de 27 de maio de 2010, a qual foi enviada à CENEA pela Carta S.M.G-251/10 (item 8.1.2.a e 8.4 da Norma CNEN-NE-1.04);

Art. 3º - A ELETRONUCLEAR poderá operar a Instalação até a potência térmica máxima de 1876 MWt, de acordo com o especificado no RFAS. A CENEA poderá, em qualquer tempo e como resultado de avaliações de segurança, subsequentes, impor restrições ou penalidades relativas ao valor da potência máxima de operação;

Art. 4º - A ELETRONUCLEAR fica autorizada a receber, ter a posse e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear, nas quantidades necessárias à operação da Instalação, obedecidas às condições da Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Materiais Nucleares (Resolução CNEN-11/99) e os compromissos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Art. 5º - A ELETRONUCLEAR fica autorizada a ter a posse, mas não separar, os subprodutos e o material físsil especial, conforme definido no Artigo 2 da Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962, que venham a ser produzidos na Instalação;

Art. 6º - A ELETRONUCLEAR deve manter atualizada, a garantia financeira sob forma de Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, em conformidade com o disposto pela Lei 6453/77, de 17 de outubro de 1977, e a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, promulgada pelo Decreto 911, de 03 de setembro de 1993 (item 8.3.1.d da Norma CNEN-NE-1.04);

Art. 7º - A ELETRONUCLEAR deverá operar a Instalação em conformidade com as Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do RFAS, em sua revisão mais atual e demais Pedidos de Alteração de Especificações Técnicas (PAETS). Tais Especificações Técnicas constituem parte integrante da autorização da CENEA;

Art. 8º - A ELETRONUCLEAR deve operar a Instalação em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NN-1.16 e com as condições previstas no Programa de Garantia da Qualidade da Operação (Capítulo 17 RFAS), conforme aprovado pela CENEA;

Art. 9º - A ELETRONUCLEAR deve conduzir as atividades decorrentes da operação da Instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de Radioproteção (Resolução - 12/88) com o objetivo de manter tão baixo quanto razoavelmente exequível como preconizado no pelo conceito ALARA os níveis de exposição dos trabalhadores, bem como da liberação de efluentes radioativos para o meio ambiente;

Art. 10º - A ELETRONUCLEAR deve manter um programa contínuo de treinamento e re-treinamento do pessoal técnico da operação da Instalação, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01, CNEN-NE-1.04 e CNEN-NE-1.06, incluindo o treinamento e re-treinamento anual em simulador de operação compatível com a CNAAA-1;

Art. 11º - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos e proceder as revisões que se fizerem necessárias, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01 (item 8.1.2.b da Norma CNEN-NE-1.04);

Art. 12º - A ELETRONUCLEAR, antes de cada parada, deverá submeter à CENEA proposta com o escopo das atividades de inspeção em Serviço a serem executadas nessa Parada e aquelas a serem submetidas à inspeção independente. Deverá, além disso, indicar os inspetores para essas atividades de inspeção independente, pertencentes aos quadros de entidades atuantes na área nuclear, em atendimento à Norma CNEN-NN-1.25 e que sejam aceitas pela CENEA;

Art. 13º - A ELETRONUCLEAR deve manter o Plano de Emergência Local - PEL sempre atualizado, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos, e nas revisões subsequentes, bem como atender prontamente à legislação, às normas aplicáveis e às resoluções do SIPRON. A ELETRONUCLEAR é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, em caso de emergência. Deve, ainda, colaborar, na medida do possível, com as autoridades envolvidas na implementação das ações preventivas, protetoras ou mitigadoras, previstas no Plano de Emergência Externo (item 8.5 da Norma CNEN-NE-1.04);

Art. 14º - A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção contra Incêndio, em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas (Resolução-09/99);

Art. 15º - A ELETRONUCLEAR deverá executar os Programas de Melhorias na Segurança, descritos no Ofício CGLC-124/2010, de 09 de agosto de 2010, estando a manutenção da presente Autorização para Operação Permanente (AOP) vinculada a efetiva implementação desses programas e suas condicionantes;

Art. 16º - ELETRONUCLEAR está obrigada a apresentar uma Reavaliação Periódica de Segurança (RPS) até seis meses antes para a ratificação desta Autorização, ou seja, julho de 2014 com base no Periodic Safety Review of Nuclear Power Plants Guide, IAEA Safety Standards Series No. NS-G-2.10, demonstrando através desta RPS que o desempenho e a segurança da Instalação, considerando-se o controle dos mecanismos de envelhecimento de estruturas, sistemas e componentes são comparáveis aos padrões internacionais de segurança, incluindo ainda a ocorrência de fatos relevantes à segurança durante a vigência desta Autorização. A mesma poderá ser estendida, alterada, suspensa ou revogada pela CENEA na forma da legislação em vigor;

Art. 17º - A ELETRONUCLEAR deve apresentar por ocasião da apresentação do RPS estudo sobre o descomissionamento da instalação e a disposição segura de suas partes de acordo com as normas da CENEA de modo que este descomissionamento não acarrete prejuízo à saúde e segurança do trabalhador e da população como um todo;

Art. 18º - A ELETRONUCLEAR fica obrigada a atender quaisquer exigências adicionais às contidas nesta Autorização que venham a ser estabelecidas pela CENEA para maior segurança na operação da Instalação, sempre que esta considerar necessário (CNEN-NE-1.04);

Art. 19º - Esta Autorização está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 7781, de 27 de junho de 1989, às disposições legais das normas da CENEA em vigor e a outras normas pertinentes que venham a ser estabelecidas pela mesma, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como aos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obriga ou se obrigará.

Art. 20º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CENEA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.667, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2006, e considerando o memorando SE-COMM/COMAP/DRS nº 07 de 14 de setembro de 2010, e considerando que:

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil - Interino e  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196695/0001-40  
Fone: 0800 725 6787